



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13782.720160/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.291 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** J M S PIRES LAVA-JATO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DECURSO DE PRAZO DE 180 DIAS APÓS A DATA DE ABERTURA NO CNPJ. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se ultrapassado o prazo limite de 180 após a data de abertura constante no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, a solicitação de opção pelo Simples Nacional somente poderá ser feita em janeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-45.884, de 04/05/2012 (e-fls. 39/43), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo:

O processo versa sobre pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional a partir de 09/12/2010 (fl. 2 e 3).

Nas fl. 18/20, consta a Decisão Saort nº 286/2011 de 03/10/2011, que indefere o pedido de inclusão no Simples Nacional devido ao fato de o pedido ter sido feito fora do prazo.

A ciência ocorreu em 10/10/2011(fl. 22).

Nas fl. 24/26 consta manifestação de inconformidade, datada de 03/11/2011, contra a citada decisão alegando o seguinte:

- A legislação (art.7, §§ 3º e 6º da CGSM nº. 4/2007), não disciplina sobre o prazo que a empresa deve observar para requerer a sua inscrição nos órgãos necessários (município e estado, dentre outros).
- Não é tema da legislação o prazo para que o órgão defira ou não o pedido de inscrição.
- A inscrição municipal é o último procedimento a ser solicitado.
- Foram protocolados dois requerimentos junto à Prefeitura de Itaperuna, tendo sido deferida a sua inscrição municipal em 17/06/2011.
- Foram tomadas, dentro do prazo, todas as medidas à aprovação do exercício de suas atividades.
- O que está sendo questionado no recurso é o fato de que por procedimento moroso da prefeitura em deferir a inscrição municipal foi negado o ingresso no Simples Nacional, considerando que a recorrente tomou todas as providências necessárias.
- Requer o enquadramento no Simples Nacional desde a data da sua inscrição no CNPJ.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2010*

*Inclusão no Simples Nacional*

*A alegação de perda de prazo por morosidade de algum órgão não afasta a formalidade essencial de se solicitar tempestivamente a opção*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 92, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/06/2012, à e-fls. 47/54, conforme carimbo apostado à e-fl. 47.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de a solicitação, na condição de empresa em início de atividades, ter sido feita após o prazo legal.

A base legal do indeferimento foram o § 3º, inciso I, e o § 6º, ambos do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõem sobre a opção pelo Simples Nacional, *verbis*: (grifos não pertencem ao original)

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

(...)

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada*

pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) ) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

§ 6º A ME ou a EPP **não poderá** efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade **depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.** (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Nesse particular, cabe ressaltar que o art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 123/2006, deferiu ao Comitê Gestor a regulação da forma de opção pelo Simples Nacional, *verbis*:

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A opção produzirá efeitos **a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor** a que se refere o caput deste artigo.* (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente apresenta os argumentos transcritos a seguir, apenas os excertos que interessam ao presente (grifos não constam do original):

*Conforme já explicitado e comprovado com farta documentação, inclusive confirmado no relatório da 8ª Turma da DRJ/RJI, cuja copia segue em anexo, a Recorrente teve indeferida a sua inclusão no Simples Nacional porque a Prefeitura Municipal de Itaperuna somente concretizou o deferimento da sua inscrição Municipal após o prazo de 180 dias da sua inscrição no CNPJ causando intempestividade no requerimento de inclusão formulado pela Requerente.*

(...)

*Alega ainda a seu favor que nos termos do § 3º, inciso I, do art. 7º da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, a mesma possui um prazo de 30 (trinta) dias após o último deferimento de inscrição em órgão público, quando exigido, para efetuar a sua opção pelo Simples Nacional.*

Para um melhor entendimento, transcreve-se a seguir a cronologia dos fatos e suas provas, bem como os prazos estabelecidos na Resolução CGSN nº 4/2007 e a devida análise:

1- **09/12/2010** - Data de abertura da empresa (cópia do CNPJ à e-fl. 5).

**Análise:** MARCO INICIAL do prazo de 180 dias, após a inscrição no CNPJ para fazer a opção pelo Simples Nacional, para efeito do cumprimento do § 6º do art. 7º da Resolução;

2- **06/04/2011** - Requerimento de inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura de Itaperuna (cópia do requerimento à e-fl. 7);

3- **15/04/2011** - Opção pelo Regime de Apuração de Receitas (documento anexado pela recorrente à e-fl. 6);

**Análise:** O documento apresentado não é uma Solicitação de Opção pelo Simples Nacional como alega a recorrente, mas sim uma Opção pelo Regime de Apuração de Receitas, através do qual recorrente opta pelo Regime de Competência.

4- **06/06/2011** - Espaço de tempo de **180 dias**, após a inscrição no CNPJ;

**Análise:** MARCO FINAL do prazo para fazer a opção pelo Simples Nacional, para efeito do § 6º do art. 7º da Resolução;

5- **17/06/2011** - Inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura de Itaperuna (Cópia da Ficha de Lançamento da Taxa de Localização à e-fl. 4);

**Análise:** MARCO INICIAL do prazo de **30 dias**, após o **último deferimento de inscrição**, para fazer a opção pelo Simples Nacional, para efeito do inciso I do § 3º da Resolução;

6- **06/07/2011** - **Pedido de Inclusão no Simples Nacional** (cópia do formulário à e-fl. 2/3);

7- **17/07/2011** - Espaço de tempo de **30 dias**, após o **último deferimento de inscrição**, para fazer a opção pelo Simples Nacional;

**Análise:** MARCO FINAL do prazo de, para efeito do inciso I do § 3º da Resolução;

Conforme demonstrado acima, a efetiva solicitação de opção pelo Simples Nacional somente ocorreu em 06/07/2011, portanto, após o prazo de **180 dias** da inscrição no CNPJ estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

Outrossim, vencido o prazo de 180 dias não há mais que se falar em pessoa jurídica em início de atividade.

Ao contrário do que alega a recorrente em seu recurso, se após o último deferimento de inscrição, o trigésimo dia do prazo de opção cair depois do prazo de 180 dias, a pessoa jurídica não será considerada em início de atividade, mas sim pessoa jurídica que já iniciou suas atividades, neste caso, a sua opção só poderá ser formalizada no mês de janeiro.

Quanto à alegação de que "*a Recorrente teve indeferida a sua inclusão no Simples Nacional porque a Prefeitura Municipal de Itaperuna somente concretizou o deferimento da sua inscrição Municipal após o prazo de 180 dias da sua inscrição no CNPJ*"

---

*causando intempestividade no requerimento de inclusão formulado pela Requerente", reitero a posição da Câmara baixa, de que "não há norma legal relevando a inobservância do prazo em razão de suposta morosidade de algum órgão".*

Cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, não podendo decidir dando à lei interpretação diversa daquela consagrada pela Administração, papel este incumbido aos tribunais competentes, se for o caso.

Por todo o exposto, face ao decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni